Contestação em cautelar de separação de corpos

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE (CIDADE E UF)

(Deixar aproximadamente 20 linhas)

Processo nº ........................

(NOME DO RÉU), devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, da AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS que lhe move (NOME DA AUTORA), em curso neste ínclito Juízo, vem, mui respeitosamente, perante V. Excia., por seu advogado firmatário, dizer que é esta para

CONTESTAR

o presente pedido, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

Das preliminares

Sem embargo da inteligência e integridade da ilustre e culta patrona “ex adversa”, após acurada análise da peça vestibular, o Suplicado vem, com o devido acato, arguir as seguintes preliminares: falta de fundamentação jurídica do pedido e inépcia da inicial, eis que não se encontram presentes, na exordial, os requisitos básicos para a peça inaugural, segundo o art. 282 do CPC, como se demonstrará a seguir.

Segundo o art. 282 do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.

Por fundamento jurídico do pedido se entende a declaração da natureza do direito, isto é, a exposição, embora simples, porém clara da situação jurídica das partes.

Isto significa dizer que os fatos relatados devem encontrar supedâneo na exposição fundamentada.

O que se nota na exordial é o relato de uma situação de fato que, diga-se de passagem, retrata situação contrária ao pedido, sem qualquer motivação jurídica, uma vez que não existe na peça inaugural, qualquer argumento plausível que agasalhe a pretensão.

Por outro lado, é de clareza solar, ser inepta a inicial, eis que da narração dos fatos, não decorre logicamente o pedido, pois na qualificação das partes, a Suplicante indica o endereço do Suplicado, diferentemente do seu, o que demonstra não estarem mais, os cônjuges, coabitando, já existindo, portanto, a separação de corpos, anteriormente ao presente pedido.

Assim, não há como agasalhar-se a pretensão, uma vez que não se pode invocar a tutela jurisdicional, para determinar o que já existe de fato, sendo certo que a presente perde seu objeto, pois não se tratando esta, de ação declaratória, não pode a mesma ter sucesso, pois sendo cautelar, a medida requerida, a título de prevenção, perde sua finalidade, ante a atual situação de fato.

A ação cautelar, seja ela qual for, preparatória ou incidente, é sempre intentada, no sentido de prevenir ou resguardar direitos, ou ainda, evitar situações nefastas, como ameaças ou violações de direito.

Além do mais, seja a cautelar, ação de separação de corpos, ou outra qualquer, é evidente que estejam presentes os seus pressupostos básicos, tais como: “o fumus boni juris” e o “periculum in mora”, o que, contudo, não existem na presente: a uma, por não ter mais objeto, o pedido, por ser pública e notória a separação de fato dos cônjuges em questão, que residem em moradas diferentes, não mais coabitando, não existindo, portanto, o risco de dano ou perigo iminente e, a duas, por inexistir a tão propalada fumaça do bom direito, já que o direito das partes, no que concerne à separação de corpos, se encontra assegurado, uma vez que não mais coabitam, como declarado pela própria Suplicante.

Assim, não havendo possibilidade de pedir-se a separação de corpos, quando esta já existe, conclui-se ser inepta a inicial, sendo, portanto, curial a extinção do processo, com fulcro no art. 267, inciso I do CPC, fundamentada tal decisão no art. 295, parágrafo único, inciso II, do mesmo códex.

Do mérito

O Suplicado, mui respeitosamente, vem a presença de V. Excia., dizer que, caso este ínclito juízo entenda em não acolher as preliminares arguidas, é esta para contrariar o “meritum causae” pelos motivos fáticos e de direito, a seguir expostos.

Diz a Autora, em seu inciso 2 da exordial, que irá ajuizar a competente ação de separação judicial, fundamentando-se no art. 5º, § 1º da lei 6.515, o que demonstra o caráter de litigiosidade, comprovando a tese de que a Suplicante não tem a menor intenção de aceitar uma composição amigável.

No inciso 3, da peça vestibular, a Suplicante, com suas próprias palavras assim se expressa: “A autora requer a presente medida, por providência que a razão aconselha, evitando-se o inconveniente de continuarem sob o mesmo teto, ...”

Ora, como continuarem sob o mesmo teto, se a própria Suplicante, no preâmbulo da exordial, afirma que o Requerido reside na ....................., ou seja, outra residência? Conclui-se daí, que a Autora demonstrou não existir mais coabitação, ou será que ela também mudou-se para a nova residência do Suplicado? Pois só assim teria sentido o presente pedido. Onde existe, portanto, a razão para tal conselho?

Assim, constata-se desta esdrúxula e malfadada cautelar, que foi intentada com objetivo único e exclusivo de preparar uma ação litigiosa, cuja finalidade é a de auferir vantagem patrimonial.

Não satisfeita com o absurdo do presente pedido, a Suplicante, embora proprietária de excelente patrimônio, em franco abuso e desrespeito à justiça, requer o benefício da justiça gratuita, alegando ser pobre, escorando-se no art. 4º da lei 1060/50, mas esqueceu-se, quiçá, que no sentido jurídico, pobre não anda de carro próprio, nem tem rendimentos de imóvel alugado, uma vez que o patrimônio das partes ainda é comum e sendo a Suplicante meeira, usufrui, portanto, dos rendimentos deste mesmo patrimônio, esquecendo-se, também, que pobre não usa telefone celular. Então ficam no ar, as perguntas: merece quem tem patrimônio, o pálio da assistência judiciária? No caso de ser deferida a assistência judiciária, poderia a Suplicante exigir que o Suplicado pagasse honorários de advogado? Pois assim foi exigido pela Suplicante que o Suplicado efetuasse o pagamento de honorários advocatícios, o que de fato o fez.

Finalizando e inobstante a diligência e percuciência da ilustre e culta patrona “ex adversa”, há de se ressaltar que à ação de separação de corpos, como a toda e qualquer ação, deve ser atribuído um valor à causa, nos termos do art. 258 do CPC que determina:

“A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.” Sendo certo que no presente pedido, não foi atribuído qualquer valor à causa, como se vê da exordial, o que de certo modo, traz enorme prejuízo ao Poder Judiciário, pois o valor da causa serve de parâmetro para o estabelecimento das custas, além de determinar as bases para verba sucumbencial.

Mediante ao exposto, protestando por todo gênero de prova em direito admissível, em especial pelo depoimento pessoal da Suplicante, que desde já requer sua intimação, o Suplicado vem, com o devido acato, perante V. Excia., requerer:

a) seja a Suplicante intimada para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do presente feito;

b) seja julgada improcedente a presente ação, se não pelas preliminares anteriormente arguidas, que o seja pela falta de objeto como anteriormente demonstrado;

c) seja a Suplicante condenada ao pagamento das custas e verba honorária na razão de 20% do valor da causa, depois de emendada a inicial;

Protesta pela produção de todo gênero de prova em direito admissível, em especial o depoimento pessoal da Autora, cuja intimação, desde já requer, por prova oral e documental, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

(Local e data)

(Nome do advogado)

(Número da OAB)